

campanha –, foi estabelecido que o faturamento a ser considerado é aquele declarado à Receita Federal, a quem incumbe realizar o cruzamento dos valores doados com o faturamento da pessoa jurídica.

18. Trata-se de critério objetivo, que tem como escopo facilitar a fiscalização e proporcionar segurança jurídica aos doadores, que podem verificar, previamente, o limite de suas doações. Assim, a substituição do critério objetivo atualmente adotado (o montante declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil) por metodologias contábeis mais complexas fatalmente provocaria amplos debates e indesejável insegurança jurídica.

19. Não se desconhece que a Corte Superior Eleitoral, nos autos do RESPE nº 51-25, de relatoria para acórdão do e. Ministro Jorge Mussi, entendeu que o conceito de faturamento bruto "compreende o resultado econômico auferido pela pessoa jurídica que importe efetivo ingresso de recursos financeiros advindos de quaisquer operações por ela realizadas, tributáveis ou não, e que resultem em real disponibilidade econômica", ampliando, assim, seu alcance.

20. Contudo, não se pode perder de vista que o TSE, nos autos do RESPE nº 33-78/SP, também assentou que o faturamento bruto é aquele informado à Receita:

[...]

21. Na espécie, muito embora alegue a recorrente que o balancete anual juntado em defesa demonstraria a regularidade do donativo, tal documento constitui prova unilateral, insuficiente, portanto, para afastar a doação excessiva, já que não tem o condão de solver a presunção de veracidade das informações prestadas pela Receita Federal. (grifos acrescidos)

Enfim, da análise das razões do agravo interno, observo que a agravante não apresentou argumentação apta a afastar os fundamentos da decisão questionada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 158-86.2015.6.26.0005/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: OAS Logística e Comércio Exterior S.A. (Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima – OAB: 305583/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (vice-presidente no exercício da presidência), Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.2.2020.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 348-20.2016.6.21.0113 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Paulo Cesar da Silva Diniz

Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros

Ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. FALHAS GRAVES. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Paulo Cesar da Silva Diniz, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Porto Alegre/RS nas eleições de 2016, teve suas contas desaprovadas nas instâncias ordinárias, com base em irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada no total de R\$ 3.936,00, o que equivale a 50% dos recursos movimentados na campanha.

2. A decisão agravada consignou que, para alterar a conclusão da Corte regional de que os vícios detectados na prestação de contas foram graves e comprometeram a regularidade e a análise das contas, seria necessário revolver as provas dos autos, o que é inviável, conforme o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

3. Conforme assentado na decisão agravada, a alegada extrapolação do poder regulamentar do TSE, ao estabelecer por meio da

Res.-TSE 23.463/2015 o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, não foi prequestionada. Na linha da jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública não dispensam o prequestionamento.

4. Inexistência de argumentos hábeis a modificar a decisão agravada.
5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, Paulo Cesar da Silva Diniz, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Porto Alegre/RS pelo Partido Progressista (PP) apresentou, tempestivamente, prestação contas de campanha referente às eleições de 2016.

O magistrado de primeiro grau julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 68, III, da Res.-TSE nº 23.463/2015, porquanto foram constatadas graves irregularidades — recebimento de recursos de origem não identificada no total de R\$ 3.936,00 (três cheques nos valores de R\$ 3.500,00, R\$ 300,00 e de R\$ 136,00). Na ocasião, o Juízo zonal determinou a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional (fls. 35-36).

Foi interposto recurso eleitoral (fls. 41-44), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em acórdão assim ementado (fl. 63):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA PELO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Manutenção da sentença de desaprovação das contas de campanha em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos. Inobservância do preceito da transparência que deve nortear tanto a gestão de recursos na campanha quanto a elaboração final das contas, em prejuízo à atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.
3. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor correspondente a mais de 50% dos recursos empregados na campanha eleitoral.
4. Desprovimento. (grifos acrescidos)

Foram opostos embargos de declaração (fls. 69-71), os quais foram rejeitados pelo TRE/RS (fls. 74-76).

O candidato interpôs, então, recurso especial (fls. 79-88), o qual foi inadmitido pela Presidência da Corte regional (fls. 90-92), sob o fundamento de que a pretensão do recorrente visava a rediscutir matéria de fato, procedimento incabível na via especial, consoante o Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à alegada afronta aos arts. 5º, II e 22, I, da Constituição Federal, ao argumento de extrapolação do poder regulamentar do TSE ao estabelecer a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de Resolução, em especial, pelo art. 72 da Res.-TSE nº 23.463/2015, o TRE/RS assentou que se tratava de inovação de matéria no recurso especial e que, na linha da jurisprudência do TSE, o recorrente deveria ter aduzido tal argumento quando interposto o recurso eleitoral.

Foi, então, interposto agravo (fls. 97-102v.), ao qual neguei seguimento por meio de decisão proferida monocraticamente (fls. 117-123), cuja ementa ficou assim redigida (fl. 117):

Eleições 2016. Agravo. Prestação de contas de campanha. Cargo de vereador. Contas desaprovadas pelas instâncias ordinárias. Recursos de origem não identificada. Caracterização. Percentual elevado. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Falhas graves. Conclusão diversa. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Extrapolação do poder regulamentar do TSE. Ausência de prequestionamento. Negado seguimento ao recurso.

Foi, então, interposto o presente agravo interno (fls. 125-133), em que o agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial e no agravo.

No tocante à violação ao art. 373 do Código de Processo Civil/2015, a parte reitera que não possui meios para produzir a prova de que os serviços, referentes aos valores glosados, não foram realizados. No particular, assevera que tal ônus probatório não poderia ter sido a ele atribuído e que se trata de prova negativa.

Ainda quanto ao ponto, acrescenta que o TRE/RS, ao exigir que comprovasse que os referidos serviços não foram realizados, além de ter violado o art. 373 do CPC/2015, condenou-o por presunção, na medida em que consignou que os serviços foram prestados.

No que concerne à suposta violação aos arts. 1022, I, CPC/2015; 275 do CE; e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, o agravante afirma que a decisão monocrática se equivocou por concluir pela inexistência de contradição no aresto regional, sob o argumento de que não é possível haver recursos de origem não identificada em uma campanha na qual não foi arrecadado recurso.

Renova o pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob o argumento de que a única falha que permanecerá, caso acolhidos os demais argumentos, é de R\$ 188,90.

Acrescenta que o prequestionamento das matérias de ordem pública deve ser analisado sob a ótica das novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil/2015, em especial, nos arts. 485, § 3º, e 1.034, motivo pelo qual, no seu entender, este Tribunal Superior deveria apreciar a alegada violação aos arts. 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal, isto é, a extrapolação do poder regulamentar do TSE ao estabelecer, por meio do art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, sanção a qual não seria prevista em lei.

Requer, dessa forma, "[...] a reforma da r. decisão monocrática, a fim de que essa Corte Superior analise os argumentos do agravante a respeito da extrapolação do poder regulamentar do TSE" (fl. 133).

Ao final, postula seja dado provimento ao agravo interno.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 137-138v.).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo interno. A decisão agravada foi publicada no DJe de 23.8.2019, sexta-feira (fl. 124), e o presente agravo interno foi interposto em 28.8.2019, quarta-feira (fl. 125), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos (fl. 59).

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 119-123):

No tocante à violação ao art. 373 do CPC/2015, o agravante aduz que o Tribunal regional exigiu que o recorrente fizesse prova negativa, por ter exigido que ele provasse que os serviços referentes aos valores glosados não foram realizados.

A Corte regional concluiu que a comprovação do alegado caberia a quem o invoca, o que, no entanto, não ocorreu na espécie, já que o ora agravante não juntou aos autos cópia dos cheques devolvidos nem a declaração de que os serviços não foram prestados.

Confira-se, por pertinente, o seguinte excerto retirado do acórdão regional (fl. 64):

Analisando a escrituração, observo que, não obstante o recorrente tenha informado a não efetivação dos gastos eleitorais, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a verossimilhança da referida alegação, o que seria possível, por exemplo, mediante a apresentação de cópia das cãrtulas devolvidas e da declaração de inoccorrência da prestação dos serviços inicialmente contratados, emitida pelos respectivos fornecedores. [...]

O ônus de demonstrar que os serviços não foram prestados e, por conseguinte, não houve gastos eleitorais, caberia ao candidato, ora agravante. Não se trata, portanto, de prova negativa, tal como alegado pelo recorrente.

No tocante à suposta violação aos arts. 1022, I, CPC/2015; 275 do CE; e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, o agravante reitera a existência de contradição no aresto regional, por ter reconhecido que não houve arrecadação de valores e, ao mesmo tempo, que existiram recursos de origem não identificada.

No aspecto, assevera que não houve crédito algum em sua conta bancária, motivo pelo qual não poderia o acórdão ter determinado a devolução da quantia de R\$ 3.936,00 ao Tesouro Nacional.

No entanto, não há contradição no aresto impugnado, tendo em vista que a Corte regional expressamente consignou que a emissão de três cheques para quitar gastos eleitorais não condiz com a movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro. Por elucidativo, transcrevo o seguinte excerto da decisão combatida (fl. 75):

No entanto, o acórdão embargado não ignorou as evidências de que não existiu arrecadação de receitas financeiras em espécie. Ao contrário, tal fato é utilizado como reforço à conclusão de inconsistência das contas.

De fato, o voto conclui que a movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro não se coaduna com a emissão de três cheques para o adimplimento de gastos de campanha e, especialmente, com as despesas bancárias

remanescentes/geradas pela insuficiente provisão de fundos para honrar as cédulas, inferindo-se disso a existência de dívida de campanha. Destaco trecho do acórdão:

Ademais, verifica-se que as despesas bancárias decorrentes das movimentações financeiras realizadas, na quantia de R\$188,90, sequer foram adimplidas, o que representa a existência de dívida de campanha, demandando a observância das disposições contidas no art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15, notadamente a assunção pelo órgão partidário, o que não foi atendido no particular. [...]

Afirma, ainda, terem sido violados os arts. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; 68, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto ao ponto, afirma que a Corte regional se equivocou ao entender que o somatório dos três cheques emitidos no valor de R\$ 3.936,00 caracterizaria recurso de origem não identificada.

A Corte regional assentou que as circunstâncias do caso concreto revelam a contratação de fornecedor, uma vez que os cheques foram efetivamente apresentados para compensação bancária e que o contratado foi remunerado com valores externos à contabilidade ou ofereceu doação estimável em dinheiro, a qual não foi registrada nas contas, o que caracterizou incompatibilidade entre a escrituração contábil e a movimentação financeira registrada na conta bancária de campanha.

Desse modo, aquela Corte concluiu que foram recebidos recursos estimados em dinheiro por fontes não identificadas. Por oportuno, cito o seguinte trecho do aresto regional (fl. 64v.):

Além disso, saliento que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pressupõe apenas a falta de identificação dos recursos arrecadados na campanha, não se restringindo, por essa razão, à quantia financeira arrecadada, abrangendo também as receitas estimadas em dinheiro.

No ponto, a ausência de escrituração das despesas representadas pelas cédulas não compensadas e a falta de demonstração da sua inoportunidade são circunstâncias que revelam a existência de gastos eleitorais não informados e, por conseguinte, a omissão das respectivas receitas, de modo que reputo escorregia a caracterização desses valores como recursos de origem não identificada. [...]

Logo, não há como afastar a qualificação dos referidos valores como "de origem não identificada", nos termos do art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e, por conseguinte, não há como acolher a argumentação do agravante de que a única falha nas contas seria aquela relativa às despesas bancárias decorrentes do estorno dos cheques, tendo em vista que não encontra amparo na moldura fática delineada no aresto regional.

No que se refere à alegada afronta ao art. 72, § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015, argumenta que a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional extrapola o poder regulamentar do TSE, já que a Lei nº 9.504/1997 não prevê nada nesse sentido.

No entanto, tal como consignado no primeiro juízo de admissibilidade, a matéria não foi prequestionada.

Na linha da orientação firmada nesta Casa, as matérias de ordem pública não dispensam o prequestionamento.

Na espécie, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se mostra viável aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a falha identificada no valor de R\$ 3.936,00 representa mais de 50% dos recursos movimentados.

Para alterar a conclusão da Corte regional de que os vícios detectados na prestação de contas foram graves e comprometeram a regularidade e a análise das contas, seria necessário revolver as provas dos autos, o que é inviável, conforme o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

Nessa mesma linha foi o parecer da PGE (fl. 114):

[...] para afastar tal conclusão e aventar eventual transgressão à lei, seria necessário adentrar o acervo fático-probatório e substituir o que assentado, o que é vedado na estreita via do especial. Confirma-se, nesse sentido, o enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto probatório."

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO. ART. 18, §§ 1º E 3º, DA RES.-TSE 23.463/2015. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas por meio de transferência eletrônica, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese de impossibilidade de identificá-lo.

2. Na espécie, é incontroverso que os candidatos, a despeito da expressa vedação legal, utilizaram indevidamente recursos financeiros — R\$ 5.000,00, o que corresponde a 16% do total de campanha — oriundos de depósito bancário, e não de transferência eletrônica, o que impediu que se identificasse de modo claro a origem desse montante.

3. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 529-02/ES,

Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.12.2018.

4. Concluir em sentido diverso — especificamente quanto à alegação de que as irregularidades não comprometeram a lisura do ajuste ou de que houve um erro formal do doador — demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 251-04/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19.3.2019, DJe de 5.4.2019 [...])

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo. (grifos no original)

O agravante repisa que: (a) não possui meios para produzir prova de que os serviços, referentes aos valores glosados, não foram realizados; (b) tal ônus probatório não poderia ter sido atribuído a ele; e (c) o TRE/RS o condenou com base em mera presunção.

Conforme assentado pela Corte regional, o prestador de contas poderia ter apresentado cópia das cópias devolvidas ou até mesmo declaração dos fornecedores de que os serviços inicialmente contratados não foram prestados.

Logo, não há como acolher a sua argumentação de que o ônus probatório não lhe poderia ter sido atribuído, por não possuir meios para provar o que alega (os serviços contratados não teriam sido prestados).

Destaco que a Corte de origem consignou que as cópias foram efetivamente apresentadas à compensação bancária, o que evidencia que os serviços a ela referentes foram efetivamente prestados.

Assim, o argumento do agravante de que as suas contas foram desaprovadas com base em mera presunção não encontra amparo na moldura fática delineada no acórdão regional. Confira-se, por pertinente, o seguinte excerto do mencionado aresto (fls. 75-75v.):

Da mesma forma, a decisão embargada não deixou de enfrentar a questão relacionada com a ausência de documento comprobatório da existência de serviços prestados ou recebimento de receita estimada de qualquer espécie.

Referido ponto perpassa a análise do argumento defensivo de que os cheques emitidos, posteriormente apresentados à compensação, mas devolvidos por insuficiência de fundos, visavam a despesas que não foram realizadas, sobre as quais houve manifestação expressa e inofismável no acórdão recorrido:

Analisando a escrituração, observo que, não obstante o recorrente tenha informado a não efetivação dos gastos eleitorais, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a verossimilhança da referida alegação, o que seria possível, por exemplo, mediante a apresentação de cópia das cópias devolvidas e da declaração de inoportunidade da prestação dos serviços inicialmente contratados, emitida pelos respectivos fornecedores.

[...].

Ocorre que, na situação sob exame, o recorrente apresentou meras afirmações destituídas de qualquer comprovação probatória.

Destarte, a comprovação do alegado caberia a quem o invoca. Inexistindo elemento probatório a corroborar a afirmação do candidato, as circunstâncias fáticas revelam a contratação de fornecedor, uma vez que as cópias foram efetivamente apresentadas à compensação bancária. Assim, infere-se que o contratado foi remunerado com valores externos à contabilidade ou, quando menos, ofereceu doação estimável em dinheiro não registrada nas contas.

Nesses termos, o aresto concluiu com clareza de luz de sol:

No ponto, a ausência de escrituração das despesas representadas pelas cópias não compensadas e a falta de demonstração da sua inoportunidade são circunstâncias que revelam a existência de gastos eleitorais não informados e, por conseguinte, a omissão das respectivas receitas, de modo que reputo escorreita a caracterização desses valores como recursos de origem não identificada. (grifos acrescidos)

Do mesmo modo, não existe contradição no acórdão regional por ter concluído pela existência de recurso de origem não identificada, apesar de não ter sido arrecadado recurso na campanha.

Apesar de tal serviço não ter sido registrado na prestação de contas como gasto eleitoral, foram apresentados os respectivos cheques para compensação, o que, inclusive, acarretou despesa bancária remanescente pela insuficiente provisão de fundos para honrar as cópias. Veja-se o seguinte excerto do aresto que julgou os embargos de declaração (fl. 75):

No entanto, o acórdão embargado não ignorou as evidências de que não existiu arrecadação de receitas financeiras em espécie. Ao contrário, tal fato é utilizado como reforço à conclusão de inconsistência das contas.

De fato, o voto conclui que a movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro não se coaduna com a emissão de três cheques para o adimplemento de gastos de campanha e, especialmente, com as despesas bancárias remanescentes/geradas pela insuficiente provisão de fundos para honrar as cópias, inferindo-se disso a existência de dívida de campanha. Destaco trecho do acórdão:

Ademais, verifica-se que as despesas bancárias decorrentes das movimentações financeiras realizadas, na quantia de R\$188,90, sequer foram adimplidas, o que representa a existência de dívida de campanha, demandando a observância das disposições contidas no art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15, notadamente a assunção pelo órgão partidário, o que não foi atendido no particular. (grifos acrescidos)

Da leitura do aresto regional, verifica-se que a campanha contava apenas com recursos estimáveis, motivo pelo qual não seria possível efetuar o pagamento mediante remuneração de um serviço contratado.

Por esse motivo, a Corte de origem concluiu que o contratado foi remunerado com valores externos à contabilidade ou ofereceu doação estimável em dinheiro não registrada nas contas. Por não ter sido possível identificar a origem de tais recursos, estes foram considerados como de origem não identificada, os quais devem ser devolvidos ao erário.

Conforme já consignado na decisão monocrática, para alterar a conclusão da corte regional quanto ao ponto, seria necessário adentrar no acervo fático-probatório, o que é inviável nesta instância, nos termos do Verbete Sumular nº 24 do TSE.

No tocante à alegação de que as matérias de ordem pública podem ser trazidas à apreciação no processo em qualquer momento, o que, segundo alega, afastaria a necessidade de prequestionamento, repiso que vai de encontro à jurisprudência desta Corte.

Como se sabe, segundo o entendimento do TSE, até mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento, o que, contudo, não ocorreu quanto à tese de que a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, estabelecida pelo art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, extrapola o poder regulamentar do TSE.

Por fim, reitero que, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra viável aplicar, na espécie, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que foi constatada a existência de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 3.936,00, o que representa mais de 50% dos recursos movimentados.

Da análise das razões do agravo interno, portanto, observo que o agravante não apresentou argumentação apta a afastar os fundamentos da decisão questionada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 348-20.2016.6.21.0113/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Paulo Cesar da Silva Diniz (Advogados: Everson Alves dos Santos – OAB: 104318/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (vice-presidente no exercício da presidência), Edson Fachin, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 13.2.2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8-56.2018.6.21.0000 – CLASSE 32 – MAXIMILIANO DE ALMEIDA – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Og Fernandes

Embargantes: Salete Ceriotti Pilonetto e outro

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 112, INCISO I, DO CP. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA SIMULTÂNEO PARA A ACUSAÇÃO E A DEFESA, NA HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. VÍCIO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREGUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, este Tribunal Superior assentou não ter ocorrido o fenômeno prescricional ao conferir uma interpretação sistematizada do art. 112, I, do CP, de modo que o termo inicial da prescrição executória deve se dar simultaneamente para a acusação e a defesa, no caso de impossibilidade de execução provisória da reprimenda.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 348-20.2016.6.21.0113 – CLASSE 6 –
PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Paulo Cesar da Silva Diniz

Advogados: Everson Alves dos Santos e outros

DECISÃO

Eleições 2016. Agravo. Prestação de contas de campanha. Cargo de vereador. Contas desaprovadas pelas instâncias ordinárias. Recursos de origem não identificada. Caracterização. Percentual elevado. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Falhas graves. Conclusão diversa. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. Extrapolação do poder regulamentar do TSE. Ausência de prequestionamento. Negado seguimento ao recurso.

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2016 apresentada por Paulo Cesar da Silva Diniz, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Porto Alegre/RS pelo partido Progressista (PP).

O magistrado de primeiro grau julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 68, III, da Res.-TSE nº 23.463/2015, porquanto foram constatadas graves irregularidades – recebimento de recursos de origem não identificada no total de R\$ 3.936,00 (três cheques nos valores de R\$ 3.500,00, R\$ 300,00 e de R\$ 136,00), os

quais foram estornados da conta de campanha e não foram registrados na prestação de contas. Na ocasião, o Juízo zonal determinou a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional (fls. 35-36).

Foi interposto recurso eleitoral (fls. 41-44), em que o recorrente alega que a falha reconhecida pelo Juízo é incapaz de macular a lisura e a transparência das contas do candidato.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso eleitoral, em acórdão assim ementado (fl. 63):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA PELO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Manutenção da sentença de desaprovação das contas de campanha em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos. Inobservância do preceito da transparência que deve nortear tanto a gestão de recursos na campanha quanto a elaboração final das contas, em prejuízo à atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.
3. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor correspondente a mais de 50% dos recursos empregados na campanha eleitoral.
4. Desprovimento.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 69-71), os quais foram rejeitados pelo TRE/RS (fls. 74-76).

O candidato interpôs, então, recurso especial, fundamentado nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 79-88).

O apelo nobre foi inadmitido pela Presidência da Corte regional (fls. 90-92), sob o fundamento de que a pretensão do recorrente visava a rediscutir matéria de fato, procedimento incabível na via especial, consoante o Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobreveio o presente agravo (fls. 97-102v.), em que o agravante se insurge contra os motivos da decisão de inadmissibilidade e reitera, também, os argumentos do recurso especial.

Aduz, em síntese, que a matéria é de direito, não necessitando do revolvimento de fatos e provas, de modo que não incide o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

Repisa a violação aos arts. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, 68, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015, bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Reafirma que o art. 5º, II, e 22, I, da CF foi violado, sob o argumento de que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, prevista no art. 72 da Res.-TSE nº 23.463/2015 é inconstitucional.

Por fim, requer seja provido o agravo, para que seja admitido o recurso especial interposto e a este seja dado provimento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se pronunciou pelo não conhecimento do agravo (fls. 112-115).

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 19.7.2018, quinta-feira (fl. 94), e o presente apelo foi interposto no dia 23.7.2018, segunda-feira (fl. 97), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos (fl. 59).

No tocante à violação ao art. 373 do CPC/2015, o agravante aduz que o Tribunal regional exigiu que o recorrente fizesse prova negativa, por ter exigido que ele provasse que os serviços referentes aos valores glosados não foram realizados.

A Corte regional concluiu que a comprovação do alegado caberia a quem o invoca, o que, no entanto, não ocorreu na espécie, já que o ora agravante não juntou aos autos cópia dos cheques devolvidos nem a declaração de que os serviços não foram prestados.

Confira-se, por pertinente, o seguinte excerto retirado do acórdão regional (fl. 64):

Analisando a escrituração, observo que, não obstante o recorrente tenha informado a não efetivação dos gastos eleitorais, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a verossimilhança da referida alegação, o que seria possível, por exemplo, mediante a apresentação de cópia das cártulas devolvidas e da declaração de inocorrência da prestação dos serviços inicialmente contratados, emitida pelos respectivos fornecedores. (grifos acrescentados)

O ônus de demonstrar que os serviços não foram prestados e, por conseguinte, não houve gastos eleitorais, caberia ao candidato, ora agravante. Não se trata, portanto, de prova negativa, tal como alegado pelo recorrente.

No tocante à suposta violação aos arts. 1022, I, CPC/2015; 275 do CE; e 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015, o agravante reitera a existência de contradição no aresto regional, por ter reconhecido que não houve arrecadação de valores e, ao mesmo tempo, que existiram recursos de origem não identificada.

No aspecto, assevera que não houve crédito algum em sua conta bancária, motivo pelo qual não poderia o acórdão ter determinado a devolução da quantia de R\$ 3.936,00 ao Tesouro Nacional.

No entanto, não há contradição no aresto impugnado, tendo em vista que a Corte regional expressamente consignou que a emissão de três cheques para quitar gastos eleitorais não condiz com a movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro. Por elucidativo, transcrevo o seguinte excerto da decisão combatida (fl. 75):

No entanto, o acórdão embargado não ignorou as evidências de que não existiu arrecadação de receitas financeiras em espécie. Ao contrário, tal fato é utilizado como reforço à conclusão de inconsistência das contas.

De fato, o voto conclui que a movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro não se coaduna com a emissão de três cheques para o adimplemento de gastos de campanha e, especialmente, com as despesas bancárias remanescentes/geradas pela insuficiente provisão de fundos para honrar as cartões, inferindo-se disso a existência de dívida de campanha. Destaco trecho do acórdão:

Ademais, verifica-se que as despesas bancárias decorrentes das movimentações financeiras realizadas, na quantia de R\$188,90, sequer foram adimplidas, o que representa a existência de dívida de campanha, demandando a observância das disposições contidas no art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15, notadamente a assunção pelo órgão partidário, o que não foi atendido no particular. (grifos acrescentados)

Afirma, ainda, terem sido violados os arts. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; 68, II, da Res.-TSE nº 23.463/2015, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto ao ponto, afirma que a Corte regional se equivocou ao entender que o somatório dos três cheques emitidos no valor de R\$ 3.936,00 caracterizaria recurso de origem não identificada.

A Corte regional assentou que as circunstâncias do caso concreto revelam a contratação de fornecedor, uma vez que os cheques foram efetivamente apresentados para compensação bancária e que o contratado foi remunerado com valores externos à contabilidade ou ofereceu doação estimável em dinheiro, a qual não foi registrada nas contas, o que caracterizou incompatibilidade entre a escrituração contábil e a movimentação financeira registrada na conta bancária de campanha.

Desse modo, aquela Corte concluiu que foram recebidos recursos estimados em dinheiro por fontes não identificadas. Por oportuno, cito o seguinte trecho do aresto regional (fl. 64v.):

Além disso, saliento que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pressupõe apenas a falta de identificação dos recursos arrecadados na campanha, não se restringindo, por essa razão, à quantia financeira arrecadada, abrangendo também as receitas estimadas em dinheiro.

No ponto, a ausência de escrituração das despesas representadas pelas cédulas não compensadas e a falta de demonstração da sua inocorrência são circunstâncias que revelam a existência de gastos eleitorais não informados e, por conseguinte, a omissão das respectivas receitas, de modo que reputo escorreita a caracterização desses valores como recursos de origem não identificada. (grifos acrescidos)

Logo, não há como afastar a qualificação dos referidos valores como “de origem não identificada”, nos termos do art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e, por conseguinte, não há como acolher a argumentação do agravante de que a única falha nas contas seria aquela relativa às despesas bancárias decorrentes do estorno dos cheques, tendo em vista que não encontra amparo na moldura fática delineada no aresto regional.

No que se refere à alegada afronta ao art. 72, § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015, argumenta que a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional extrapola o poder regulamentar do TSE, já que a Lei nº 9.504/1997 não prevê nada nesse sentido.

No entanto, tal como consignado no primeiro juízo de admissibilidade, a matéria não foi prequestionada.

Na linha da orientação firmada nesta Casa, as matérias de ordem pública não dispensam o prequestionamento.

Na espécie, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se mostra viável aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a falha identificada no valor de R\$ 3.936,00 representa mais de 50% dos recursos movimentados.

Para alterar a conclusão da Corte regional de que os vícios detectados na prestação de contas foram graves e comprometeram a regularidade e a análise das contas, seria necessário revolver as provas dos autos, o que é inviável, conforme o Verbete Sumular nº 24 do TSE.

Nessa mesma linha foi o parecer da PGE (fl. 114):

[...] para afastar tal conclusão e aventar eventual transgressão à lei, seria necessário adentrar o acervo fático-probatório e substituir o que assentado, o que é vedado na estreita via do especial. Confira-se, nesse sentido, o enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto probatório.”

A propósito, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO. ART. 18, §§ 1º E 3º, DA RES.-TSE 23.463/2015. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 18, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE 23.463/2015, doações de pessoas físicas para campanhas, em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, devem ser obrigatoriamente realizadas por meio de transferência eletrônica, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese de impossibilidade de identificá-lo.

2. Na espécie, é incontroverso que os candidatos, a despeito da expressa vedação legal, utilizaram indevidamente recursos financeiros – R\$ 5.000,00, o que corresponde a 16% do total de campanha – oriundos de depósito bancário, e não de transferência eletrônica, o que impediu que se identificasse de modo claro a origem desse montante.

3. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 19.12.2018.

4. Concluir em sentido diverso – especificamente quanto à alegação de que as irregularidades não comprometeram a lisura do ajuste ou de que houve um erro formal do doador – demandaria reexame do conjunto probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 251-04/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19.3.2019, *DJe* de 5.4.2019 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



Ministro Og Fernandes
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 348-20.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ.
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÃO 2016. DESAPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO.

Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Pretensão de reanálise da decisão que julgou as contas desaprovadas e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, almejar por novo exame do Tribunal sobre a matéria.

Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de junho de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 25/06/2018 19:34
Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b36611cb7ff3044bee8281a5cfb29116

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 348-20.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ.
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 25-06-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 69-71) opostos por PAULO CESAR DA SILVA DINIZ em face do acórdão das fls. 63-65, o qual, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2016 e determinou o recolhimento de R\$3.936,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, que o acórdão é omissivo quanto a duas questões fáticas essenciais à solução da demanda: uma referente à ausência de crédito em conta bancária dos valores glosados e outra relacionada à ausência de documento comprobatório da existência de serviços prestados ou do recebimento de receita estimada de qualquer espécie. Requer, ao final, o suprimento das omissões e o prequestionamento de diversos dispositivos legais que relaciona.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, os embargos não comportam provimento.

As omissões apontadas dizem, primeiramente, com a análise do fato de que não há nenhum crédito na conta bancária do embargante e, em segundo plano, com o enfrentamento da alegação de que não há nenhum documento comprobatório de serviços



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prestados relativos aos valores glosados ou de recebimento de receita estimada de qualquer espécie.

No entanto, o acórdão embargado não ignorou as evidências de que não existiu arrecadação de receitas financeiras em espécie. Ao contrário, tal fato é utilizado como reforço à conclusão de inconsistência das contas.

De fato, o voto conclui que a movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro não se coaduna com a emissão de três cheques para o adimplemento de gastos de campanha e, especialmente, com as despesas bancárias remanescentes/geradas pela insuficiente provisão de fundos para honrar as cártulas, inferindo-se disso a existência de dívida de campanha. Destaco trecho do acórdão:

Ademais, verifica-se que as despesas bancárias decorrentes das movimentações financeiras realizadas, na quantia de R\$188,90, sequer foram adimplidas, o que representa a existência de dívida de campanha, demandando a observância das disposições contidas no art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15, notadamente a assunção pelo órgão partidário, o que não foi atendido no particular.

Da mesma forma, a decisão embargada não deixou de enfrentar a questão relacionada com a ausência de documento comprobatório da existência de serviços prestados ou recebimento de receita estimada de qualquer espécie.

Referido ponto perpassa a análise do argumento defensivo de que os cheques emitidos, posteriormente apresentados à compensação, mas devolvidos por insuficiência de fundos, visavam a despesas que não foram realizadas, sobre as quais houve manifestação expressa e inofismável no acórdão recorrido:

Analisando a escrituração, observo que, não obstante o recorrente tenha informado a não efetivação dos gastos eleitorais, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a verossimilhança da referida alegação, o que seria possível, por exemplo, mediante a apresentação de cópia das cártulas devolvidas e da declaração de incorrência da prestação dos serviços inicialmente contratados, emitida pelos respectivos fornecedores.

[...].

Ocorre que, na situação sob exame, o recorrente apresentou meras afirmações destituídas de qualquer comprovação probatória.

Destarte, a comprovação do alegado caberia a quem o invoca. Inexistindo elemento probatório a corroborar a afirmação do candidato, as circunstâncias fáticas revelam a contratação de fornecedor, uma vez que as cártulas foram efetivamente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas à compensação bancária. Assim, infere-se que o contratado foi remunerado com valores externos à contabilidade ou, quando menos, ofereceu doação estimável em dinheiro não registrada nas contas.

Nesses termos, o aresto concluiu com clareza de luz de sol:

No ponto, a ausência de escrituração das despesas representadas pelas cédulas não compensadas e a falta de demonstração da sua incorrência são circunstâncias que revelam a existência de gastos eleitorais não informados e, por conseguinte, a omissão das respectivas receitas, de modo que reputo escoreita a caracterização desses valores como recursos de origem não identificada.

Portanto, este Tribunal analisou adequadamente a matéria invocada pelo ora embargante, decidindo o feito dentro de seus limites.

Lembro que não ocorre omissão no julgado se a valoração dos fatos em debate ou a interpretação da norma que disciplina a matéria estão em desacordo com os interesses ou com a pretensão da parte insatisfeita.

Consequentemente, os argumentos do embargante devem ser levados ao conhecimento da instância superior pela via do recurso próprio, não se prestando à interposição de embargos de declaração.

Por fim, em relação ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Estatuto Processual Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Desse modo, suficientemente solucionados e fundamentados os pontos pertinentes ao deslinde da controvérsia, a ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos apontados pelo embargante não implica prejuízo à eventual pretensão recursal.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 348-20.2016.6.21.0113

Embargante(s): PAULO CESAR DA SILVA DINIZ (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo,
Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 348-20.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ.
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA PELO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Manutenção da sentença de desaprovação das contas de campanha em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos. Inobservância do preceito da transparência que deve nortear tanto a gestão de recursos na campanha quanto a elaboração final das contas, em prejuízo à atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.
3. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor correspondente a mais de 50% dos recursos empregados na campanha eleitoral.
4. Desprovimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de maio de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/05/2018 17:59
Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 701351edf1d96fceb527c0fec361b2d1

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 348-20.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ.
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 23-05-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por PAULO CESAR DA SILVA DINIZ contra a sentença que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2016 para o cargo de vereador e determinou o recolhimento da quantia de R\$3.936,00 ao Tesouro Nacional (fls. 35-36).

Em seu apelo, aduz que a falha verificada é incapaz de macular a lisura e a transparência das contas. Argumenta que não houve crédito na conta bancária, motivo pelo qual entende indevida a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Informa que os cheques devolvidos se referem a despesas que não foram realizadas. Sustenta a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada. Assevera que o débito relativo às taxas da conta bancária, no valor de R\$207,60, é a única irregularidade verificada na escrituração, representando apenas 2,90% do total movimentado na campanha. Requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e a exclusão da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional (fls. 41-44).

Nesta instância, a Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 49-51v.).

Determinei a regularização da representação processual (fl. 53), que foi procedida pelo prestador (fls. 58-59).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,
Eminentes colegas:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tangente ao mérito, as contas eleitorais do candidato foram desaprovadas em razão da incompatibilidade verificada entre a escrituração contábil e a movimentação financeira registrada na conta bancária de campanha.

Em suas razões, o recorrente argumenta que não houve crédito na conta bancária e que os cheques devolvidos se referem a despesas que não foram realizadas.

Analisando a escrituração, observo que, não obstante o recorrente tenha informado a não efetivação dos gastos eleitorais, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a verossimilhança da referida alegação, o que seria possível, por exemplo, mediante a apresentação de cópia das cártulas devolvidas e da declaração de inoccorrência da prestação dos serviços inicialmente contratados, emitida pelos respectivos fornecedores.

Ademais, verifica-se que as despesas bancárias decorrentes das movimentações financeiras realizadas, na quantia de R\$188,90, sequer foram adimplidas, o que representa a existência de dívida de campanha, demandando a observância das disposições contidas no art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15, notadamente a assunção pelo órgão partidário, o que não foi atendido no particular.

Ressalta-se que este Tribunal tem flexibilizado o rigor das exigências normativas quando o prestador, malgrado tenha descumprido determinada formalidade, consegue demonstrar o atendimento da finalidade preconizada pela disposição.

Ocorre que, na situação sob exame, o recorrente apresentou meras afirmações destituídas de qualquer comprovação probatória.

Logo, a decisão na origem não merece reparo, pois, efetivamente, a irregularidade identificada maculou a confiabilidade e a transparência que devem revestir o lançamento contábil.

Ainda, cabe ressaltar que a falha identificada, no valor total de R\$3.936,00, representa mais de 50% dos recursos movimentados na campanha, sendo inaplicáveis, por essa razão, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de relevar a irregularidade e reputá-la com apenas uma ressalva na escrituração.

Nesse sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

2. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor absoluto superior a R\$ 45.000,00, o que corresponde a mais de 14% dos recursos empregados na campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 72282, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 043, Data 03.3.2016, Página 100.) (Grifei.)

Além disso, saliento que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pressupõe apenas a falta de identificação dos recursos arrecadados na campanha, não se restringindo, por essa razão, à quantia financeira arrecadada, abrangendo também as receitas estimadas em dinheiro.

No ponto, a ausência de escrituração das despesas representadas pelas cédulas não compensadas e a falta de demonstração da sua incoerência são circunstâncias que revelam a existência de gastos eleitorais não informados e, por conseguinte, a omissão das respectivas receitas, de modo que reputo escorregia a caracterização desses valores como recursos de origem não identificada.

Portanto, concluo que a sentença deve ser mantida na sua integralidade.

Ante o exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 348-20.2016.6.21.0113

Recorrente(s): PAULO CESAR DA SILVA DINIZ (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo,
Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Eleitoral Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol,
Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto
Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 348-20.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ.
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÃO 2016. DESAPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIA DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO.

Configurado o inconformismo do embargante com as conclusões do acórdão. Pretensão de reanálise da decisão que julgou as contas desaprovadas e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, almejar por novo exame do Tribunal sobre a matéria.

Consideram-se incluídos no acórdão embargado os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos os aclaratórios, caso o tribunal superior reconheça a existência de omissão, contradição ou obscuridade, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de junho de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 25/06/2018 19:34
Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b36611cb7ff3044bee8281a5cfb29116

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 348-20.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE - 113ª ZONA ELEITORAL
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ.
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 25-06-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 69-71) opostos por PAULO CESAR DA SILVA DINIZ em face do acórdão das fls. 63-65, o qual, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2016 e determinou o recolhimento de R\$3.936,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, o embargante alega, em síntese, que o acórdão é omissivo quanto a duas questões fáticas essenciais à solução da demanda: uma referente à ausência de crédito em conta bancária dos valores glosados e outra relacionada à ausência de documento comprobatório da existência de serviços prestados ou do recebimento de receita estimada de qualquer espécie. Requer, ao final, o suprimento das omissões e o prequestionamento de diversos dispositivos legais que relaciona.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, os embargos não comportam provimento.

As omissões apontadas dizem, primeiramente, com a análise do fato de que não há nenhum crédito na conta bancária do embargante e, em segundo plano, com o enfrentamento da alegação de que não há nenhum documento comprobatório de serviços



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prestados relativos aos valores glosados ou de recebimento de receita estimada de qualquer espécie.

No entanto, o acórdão embargado não ignorou as evidências de que não existiu arrecadação de receitas financeiras em espécie. Ao contrário, tal fato é utilizado como reforço à conclusão de inconsistência das contas.

De fato, o voto conclui que a movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro não se coaduna com a emissão de três cheques para o adimplemento de gastos de campanha e, especialmente, com as despesas bancárias remanescentes/geradas pela insuficiente provisão de fundos para honrar as cédulas, inferindo-se disso a existência de dívida de campanha. Destaco trecho do acórdão:

Ademais, verifica-se que as despesas bancárias decorrentes das movimentações financeiras realizadas, na quantia de R\$188,90, sequer foram adimplidas, o que representa a existência de dívida de campanha, demandando a observância das disposições contidas no art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15, notadamente a assunção pelo órgão partidário, o que não foi atendido no particular.

Da mesma forma, a decisão embargada não deixou de enfrentar a questão relacionada com a ausência de documento comprobatório da existência de serviços prestados ou recebimento de receita estimada de qualquer espécie.

Referido ponto perpassa a análise do argumento defensivo de que os cheques emitidos, posteriormente apresentados à compensação, mas devolvidos por insuficiência de fundos, visavam a despesas que não foram realizadas, sobre as quais houve manifestação expressa e inofismável no acórdão recorrido:

Analisando a escrituração, observo que, não obstante o recorrente tenha informado a não efetivação dos gastos eleitorais, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a verossimilhança da referida alegação, o que seria possível, por exemplo, mediante a apresentação de cópia das cédulas devolvidas e da declaração de incorrência da prestação dos serviços inicialmente contratados, emitida pelos respectivos fornecedores.

[...].

Ocorre que, na situação sob exame, o recorrente apresentou meras afirmações destituídas de qualquer comprovação probatória.

Destarte, a comprovação do alegado caberia a quem o invoca. Inexistindo elemento probatório a corroborar a afirmação do candidato, as circunstâncias fáticas revelam a contratação de fornecedor, uma vez que as cédulas foram efetivamente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas à compensação bancária. Assim, infere-se que o contratado foi remunerado com valores externos à contabilidade ou, quando menos, ofereceu doação estimável em dinheiro não registrada nas contas.

Nesses termos, o aresto concluiu com clareza de luz de sol:

No ponto, a ausência de escrituração das despesas representadas pelas cédulas não compensadas e a falta de demonstração da sua incorrência são circunstâncias que revelam a existência de gastos eleitorais não informados e, por conseguinte, a omissão das respectivas receitas, de modo que reputo esboçada a caracterização desses valores como recursos de origem não identificada.

Portanto, este Tribunal analisou adequadamente a matéria invocada pelo ora embargante, decidindo o feito dentro de seus limites.

Lembro que não ocorre omissão no julgado se a valoração dos fatos em debate ou a interpretação da norma que disciplina a matéria estão em desacordo com os interesses ou com a pretensão da parte insatisfeita.

Consequentemente, os argumentos do embargante devem ser levados ao conhecimento da instância superior pela via do recurso próprio, não se prestando à interposição de embargos de declaração.

Por fim, em relação ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Estatuto Processual Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Desse modo, suficientemente solucionados e fundamentados os pontos pertinentes ao deslinde da controvérsia, a ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos apontados pelo embargante não implica prejuízo à eventual pretensão recursal.

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos aclaratórios.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 348-20.2016.6.21.0113

Embargante(s): PAULO CESAR DA SILVA DINIZ (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo,
Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Eleitoral Jorge Luís
Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Jorge Luís Dall'Agnol, presidente, Marilene Bonzanini, Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 348-20.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ.
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA PELO ÓRGÃO NACIONAL DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Manutenção da sentença de desaprovação das contas de campanha em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos. Inobservância do preceito da transparência que deve nortear tanto a gestão de recursos na campanha quanto a elaboração final das contas, em prejuízo à atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
2. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.
3. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor correspondente a mais de 50% dos recursos empregados na campanha eleitoral.
4. Desprovimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de maio de 2018.

DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,

Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/05/2018 17:59
Por: Des. Eleitoral Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 701351edf1d96fceb527c0fec361b2d1

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 348-20.2016.6.21.0113
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: PAULO CESAR DA SILVA DINIZ.
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 23-05-2018

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por PAULO CESAR DA SILVA DINIZ contra a sentença que desaprovou a sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2016 para o cargo de vereador e determinou o recolhimento da quantia de R\$3.936,00 ao Tesouro Nacional (fls. 35-36).

Em seu apelo, aduz que a falha verificada é incapaz de macular a lisura e a transparência das contas. Argumenta que não houve crédito na conta bancária, motivo pelo qual entende indevida a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Informa que os cheques devolvidos se referem a despesas que não foram realizadas. Sustenta a inexistência de recebimento de recursos de origem não identificada. Assevera que o débito relativo às taxas da conta bancária, no valor de R\$207,60, é a única irregularidade verificada na escrituração, representando apenas 2,90% do total movimentado na campanha. Requer a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e a exclusão da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional (fls. 41-44).

Nesta instância, a Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 49-51v.).

Determinei a regularização da representação processual (fl. 53), que foi procedida pelo prestador (fls. 58-59).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente,
Eminentes colegas:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tangente ao mérito, as contas eleitorais do candidato foram desaprovadas em razão da incompatibilidade verificada entre a escrituração contábil e a movimentação financeira registrada na conta bancária de campanha.

Em suas razões, o recorrente argumenta que não houve crédito na conta bancária e que os cheques devolvidos se referem a despesas que não foram realizadas.

Analisando a escrituração, observo que, não obstante o recorrente tenha informado a não efetivação dos gastos eleitorais, não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a verossimilhança da referida alegação, o que seria possível, por exemplo, mediante a apresentação de cópia das cártulas devolvidas e da declaração de inoccorrência da prestação dos serviços inicialmente contratados, emitida pelos respectivos fornecedores.

Ademais, verifica-se que as despesas bancárias decorrentes das movimentações financeiras realizadas, na quantia de R\$188,90, sequer foram adimplidas, o que representa a existência de dívida de campanha, demandando a observância das disposições contidas no art. 27 da Resolução TSE n. 23.463/15, notadamente a assunção pelo órgão partidário, o que não foi atendido no particular.

Ressalta-se que este Tribunal tem flexibilizado o rigor das exigências normativas quando o prestador, malgrado tenha descumprido determinada formalidade, consegue demonstrar o atendimento da finalidade preconizada pela disposição.

Ocorre que, na situação sob exame, o recorrente apresentou meras afirmações destituídas de qualquer comprovação probatória.

Logo, a decisão na origem não merece reparo, pois, efetivamente, a irregularidade identificada maculou a confiabilidade e a transparência que devem revestir o lançamento contábil.

Ainda, cabe ressaltar que a falha identificada, no valor total de R\$3.936,00, representa mais de 50% dos recursos movimentados na campanha, sendo inaplicáveis, por essa razão, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de relevar a irregularidade e reputá-la com apenas uma ressalva na escrituração.

Nesse sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade identificada compromete a transparência das contas apresentadas e corresponde a valor elevado, relevante e significativo no contexto da campanha.

2. Hipótese em que as irregularidades detectadas atingiram valor absoluto superior a R\$ 45.000,00, o que corresponde a mais de 14% dos recursos empregados na campanha eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 72282, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 043, Data 03.3.2016, Página 100.) (Grifei.)

Além disso, saliento que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pressupõe apenas a falta de identificação dos recursos arrecadados na campanha, não se restringindo, por essa razão, à quantia financeira arrecadada, abrangendo também as receitas estimadas em dinheiro.

No ponto, a ausência de escrituração das despesas representadas pelas cédulas não compensadas e a falta de demonstração da sua inoportunidade são circunstâncias que revelam a existência de gastos eleitorais não informados e, por conseguinte, a omissão das respectivas receitas, de modo que reputo incorreta a caracterização desses valores como recursos de origem não identificada.

Portanto, concluo que a sentença deve ser mantida na sua integralidade.

Ante o exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso.

É como voto, senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 348-20.2016.6.21.0113

Recorrente(s): PAULO CESAR DA SILVA DINIZ (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo,
Everson Alves dos Santos e Francisco Tiago Duarte Stockinger)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Eleitoral Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Eleitoral Luciano André
Losekann
Relator

Composição: Desembargadores Carlos Cini Marchionatti, presidente, Jorge Luís Dall'Agnol,
Luciano André Losekann, Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Eduardo Augusto Dias Bainy, João Batista Pinto
Silveira, Miguel Antônio Silveira Ramos e o Procurador Regional Eleitoral, Luiz Carlos Weber.